



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se de interesse social a prestação de serviço de telecomunicações sem fins lucrativos, feita por organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 2º A prestação de serviços de telecomunicações de interesse social dar-se-á no regime privado de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observadas as disposições especiais constantes desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser prestadas no regime de que trata esta Lei todas as modalidades de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que comportem exploração no regime privado.

Art. 3º A prestação de serviços de telecomunicações de interesse social é privativa das organizações da sociedade civil de interesse público qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º As autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social não serão onerosas.

§ 1º As autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social poderão ser limitadas a uma única localidade ou município.

§ 2º Nas localidades ou municípios onde não exista a prestação dos serviços pelas operadoras autorizadas, estas deverão ser consultadas a manifestarem-se expressamente, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data da consulta, sobre o seu interesse, ou não, de prestar aquele serviço naquela localidade ou município.

Art. 5º A imposição de condicionamentos, sujeições, encargos ou compromissos às prestadoras de que trata esta Lei deverá observar, além das condições gerais previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a relevância social do serviço e a condição econômica da prestadora e da comunidade a ser atendida.

§ 1º Serão objeto de termo de parceria, celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, as metas de cobertura e atendimento impostas às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social.

§ 2º O cumprimento das metas de cobertura e atendimento constantes de termo de parceria poderá ser financiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 3º A utilização de recursos do FUST para o financiamento de metas de cobertura e atendimento de serviço de telecomunicações de interesse social prescindirá da aprovação de plano de metas de universalização de que trata o art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) de que trata o art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, serão reduzidos em cinquenta por cento para as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social não estarão obrigadas ao pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituída pelo art. 6, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituída pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.052 de 28 de novembro de 2000.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.790, 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º
.....
XIII – prestação de serviços de telecomunicações de interesse social.
..... (NR)”

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 4º:

“Art. 5º
.....
XV cumprimento de metas de cobertura e atendimento de serviços de telecomunicações de interesse social constantes de termo de parceria.
.....
§ 4º A utilização de recursos Fust para a finalidade prevista no inciso XV deste artigo prescindirá da aprovação de plano de metas de universalização. (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de mercado operada no mercado brasileiro de serviços de telecomunicações constitui, sem dúvida, empreendimento de êxito exemplar. Não obstante, passados cerca de dez anos da aprovação das novas conformações constitucionais e legais do setor, identificam-se aspectos que requerem atuação legislativa com o objetivo de aperfeiçoar o modelo adotado.

Em que pese a inédita expansão de cobertura e atendimento experimentada em diversos serviços, persistem ainda nichos de mercado não atendidos de forma adequada. Além disso, novas tecnologias e novos modelos de negócios surgem a cada instante, desafiando constantemente o modelo jurídico em vigor.

É crescente o número de entidades associativas dispostas a oferecer serviços de telecomunicações a comunidades não atendidas pelas grandes operadoras, na sua maioria localidades ou aglomerados urbanos, os pequenos e até médios municípios, que dispõe de uma atividade econômica relativamente menor em relação aos demais municípios.

O caso da telefonia celular, incomparável no conforto que oferece e nas opções oferecidas pelos diversos fabricantes de aparelhos aos usuários, é um caso que chama a atenção, pois aparelhos são vendidos e só depois, na sua localidade ou município, o usuário percebe que não terá atendimento. Fica claro que o interesse comercial passa a sobrepor o social, contrariando o espírito da Lei Geral de telecomunicações.

No entanto, muitas dessas iniciativas não logram êxito em função das barreiras regulatórias que o atual modelo setorial impõe. Nesse contexto, provedores comunitários de Internet sem fio não conseguem obter autorização da Agência Nacional de Telecomunicações pelo alto preço cobrado pela licença. Da mesma forma, organizações não governamentais interessadas em prestar serviços de telefonia com uso de novas tecnologias, como voz sobre protocolo internet (VoIP), tampouco conseguem operar em bases regulares.

Tais situações revelam a existência de uma lacuna no atual modelo de regulação do setor; o que nos leva a propor a criação de um regime diferenciado de prestação de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, submetemos ao crivo de nossos pares o que denominamos de *prestação de serviços de telecomunicações de interesse social*. O regime que buscamos construir caracteriza-se, em primeiro lugar, pela exigência de que a exploração do serviço seja feita sem finalidade lucrativa. Além disso, será privativa das organizações sociais de interesse público (OSCIP), entidades com regime jurídico já consolidado na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

As entidades habilitadas a prestar os serviços de interesse social gozarão de tratamento diferenciado em relação às operadoras comerciais. As licenças não serão onerosas; o que certamente eliminará importante barreira às iniciativas que pretendemos estimular. Ademais, os condicionamentos para a obtenção das autorizações deverão levar em conta a condição econômica do prestador e da comunidade atendida, além da relevância social do serviço.

Assim, as autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social poderão ser limitadas a uma única localidade ou município, e nas localidades ou municípios onde não exista a prestação dos serviços pelas operadoras autorizadas, estas deverão ser consultadas a manifestarem-se expressamente, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data da consulta, sobre o seu interesse, ou não, de prestar aquele serviço naquela localidade ou município.

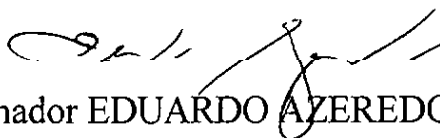
Por entendermos que as iniciativas contempladas na proposição são de grande importância para a ampliação da penetração dos serviços de telecomunicações, propomos que a fixação de metas de cobertura e atendimento às prestadoras esteja associada ao financiamento público com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Nesse mister, como forma de tornar viável a utilização dos recursos do Fundo, propomos que sua aplicação independa da aprovação, pelo Poder Executivo, de plano geral de metas de universalização para cada serviço. Contudo, será necessária a celebração de termo de parceria, de acordo com o disposto na Lei nº 9.790, de 1999, que defina de modo claro os direitos, obrigações e responsabilidades da prestadora e do poder público.

Como medidas complementares de incentivo à prestação de serviços de telecomunicações de interesse social, defendemos que as entidades habilitadas sejam isentas do pagamento das contribuições devidas ao Fust e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL). No mesmo sentido, a projeto também prevê redução de cinquenta por cento dos valores a serem pagos a título de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF).

Por fim, o projeto contempla ajustes necessários em outros diplomas normativos de forma a tornar viável a implantação do regime que pretende instituir. Dessa forma, são promovidas alterações na Lei nº 9.790, de 1999, e na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Com a medida que aqui propomos, acreditamos que será possível dar grande impulso à progressiva universalização dos serviços de telecomunicações. Por todo o exposto, submetemos o projeto ao exame de nossos nobres pares certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006.



Senador EDUARDO AZEREDO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

.....
;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

.....
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhes vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a letra "a" do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º VETADO.

.....

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000.

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

.....

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes públicos e privados, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; de Serviços de Infra-Estrutura; e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/05/2006